



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3127/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 3127, de 2019, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 - Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3127, de 2019, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** O condenado por mais de uma vez nos crimes previstos nos caputs dos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento e preenchidos os demais requisitos legais, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, observando-se as normas constantes dos arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 83 a 90 do Código Penal.”

Item 2 - Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3127, de 2019:

“**Art. X.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte alteração:

‘**Art. 83.**
.....

VI – cumprido mais de um terço da pena nos casos de condenado por mais de uma vez nos crimes previstos no *caput* dos arts. 213, 215 e 217-A do



Código Penal que se submeter voluntariamente a tratamento químico hormonal de contenção da libido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Visando aprimorar o Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, a presente emenda tem três objetivos.

Primeiro, propõe-se a retirada do termo “sem prejuízo da pena aplicada” no caput do art. 2º, uma vez que a pena não será cumprida em sua totalidade, caso o condenado opte pelo tratamento químico hormonal.

Segundo, a modificação do parágrafo único do art. 2º, visa deixar claro que não basta a aceitação do tratamento pelo condenado para obtenção do direito ao livramento condicional, sendo igualmente necessário o preenchimento dos demais requisitos legais, notadamente os do art. 83 do Código Penal.

Terceiro, propomos a introdução de mais um inciso no art. 83 do Código Penal para estabelecer regra própria para obtenção do livramento condicional no caso de aceitação do tratamento hormonal para contenção da libido pelos condenados por mais de uma vez pelos crimes contra a liberdade sexual. Sem regra própria, os condenados pelos crimes previstos no caput dos arts. 213, 215 e 217-A do CP teriam que cumprir dois terços da pena para obter o livramento condicional, conforme inciso V do art. 83 do Código Penal.

Reputamos ser improvável a aceitação do tratamento restando apenas um terço da pena. Reduzimos, assim, o tempo de cumprimento para um terço da pena, caso haja aceitação do tratamento hormonal, a fim de criar um incentivo ao condenado. A medida será vantajosa para o condenado, uma vez que viabilizará a sua colocação em liberdade condicionada em período mais curto do que o atualmente previsto. Doutro lado, será também vantajosa para a sociedade, já que o tratamento hormonal terá duração superior ao total da pena, o que funcionará como um inibidor da reincidência por período prolongado.



Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao PL 3.127, de 2019.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

